



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 7585737/2023/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 25 de setembro de 2023.

Processo Nº: 50900.001392/2022-72

Objeto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 12/2023.

Impugnante: SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 22.376.921/0001-96.

1. RELATÓRIO

1.1. A empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 22.376.921/0001-96 apresentou, via e-mail, no dia 20 de setembro de 2023, o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 12/2023. O pedido da licitante foi apresentado de forma tempestiva, cumprindo as regras editalícias.

1.2. Analisando a impugnação interposta pela empresa: SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA – ME, passa-se a responder nos termos abaixo, seguindo a mesma ordem dos questionamentos formulados:

1.3. **Que será concedido o prazo de até 5(cinco) dias úteis para encaminhar a Proposta adequada em via original, na forma do item 9.4 do referido edital, bem como os documentos de habilitação, caso haja necessidade de atualização, na forma do item 10, no prazo de até 3(três) dias úteis após a adjudicação do objeto no sistema eletrônico”;**

1.3.1. A licitante em questão argumenta que há necessidade imprescindível de mudança do item 13.1.1 do edital:

“encaminhar a Proposta adequada em via original, na forma do item 9.4 do referido edital, bem como os documentos de habilitação, caso haja necessidade de atualização, na forma do item 10, no prazo de até 3(três) dias úteis após a adjudicação do objeto no sistema eletrônico”;

1.3.2. Segundo a mesma é uma medida desarrazoada, uma vez que foi feita pesquisa, da cidade onde ela reside e o prazo de entrega seria de 5 (cinco) dias, ora essa descumprindo o edital, que é de 3 (três) dias. No entanto, o próprio edital já sana esse questionamento da licitante, no item **13.1.3 do edital:**

“caso a documentação seja enviada pelos Correios, será contada como data de entrega a **data que consta na postagem**, devendo o rastreamento da correspondência ser enviado ao e-mail do Setor de Licitações (licitacao@docasdoceara.com.br).”
(grifo acrescentado)

1.3.3. Dito isto, o próprio edital já previu esta situação e não houve restrição a competitividade e nem muito menos possíveis direcionamentos, já que o prazo que valerá será da entrega da postagem preservando o direito do licitante. **Em razão do exposto, não existe razão à impugnante.**

1.4. **Que sejam canceladas as previsões legais para a exigência previstas nas alíneas “h” e “m” do subitem 5.1 do Termo de Referência, respectivamente os “Regulamento para a Sinalização Náutica, de 27 de fevereiro de 1997” e “Norma Técnica 10-30 (CAMR)”;**

1.4.1. Do questionamento, por se tratar de requisitos de qualificação técnica, foi encaminhado comunicado a área técnica solicitando parecer, cuja a conclusão transcrevemos a seguir:

"As previsões legais para a exigência previstas nas alíneas “h” e “m” do subitem 5.1 do Termo de Referência, respectivamente os “Regulamento para a Sinalização Náutica, de 27 de fevereiro de 1997” e “Norma Técnica 10-30 (CAMR)”, salvo engano, encontram-se canceladas pelo Centro de Auxílios à Navegação Almirante Moraes Rego (CAMR), não havendo substituição.”

1.4.2. Inicialmente, transcrevemos a integralidade do conteúdo dos itens h e m, superficialmente citados pela licitante:

“h) Cumprir rigorosamente as determinações da DHN, em especial a Portaria nº 0012/97 — Regulamento para a Sinalização Náutica, de 27 de fevereiro de 1997, devendo ainda seguir as orientações contidas na publicação “Normas Técnicas de Sinalização Náutica”, do Centro Almirante Moraes Rêgo (CAMR);”

“m) Em casos excepcionais, em que ocorra qualquer alteração dos sinais náuticos, providenciar a imediata comunicação, relativas às alterações, à Companhia Docas do Ceará, à Capitania dos Portos do Estado do Ceará e ao Serviço de Sinalização Náutica da região competente, dentro da padronização estabelecida pela norma técnica 10-30 (CAMR);”

1.4.3. Como se poder verificar, ambas as citações da licitante dizem respeito a aspectos acessórios dos requisitos, que em nada impactam seu conteúdo, tendo em vista que o regulamento e norma citados constituem fundamentos e práticas da sinalização náutica contidos nas normas do Centro de Auxílios à Navegação Almirante Moraes Rego, constante do site da Marinha do Brasil, amplamente citado no edital e seus anexos. Portanto as alegações do impugnante não merecem prosperar.

1.5. **Que seja cancelada a exigência de “comprovação da vinculação do responsável técnico e demais técnicos com a licitante, na data prevista para entrega das propostas o licitante enumera que: “No que tange ao subitem 13.3.1, inciso III, alínea b do TR, no qual solicita-se a “comprovação da vinculação do responsável técnico e demais técnicos com a licitante, na data prevista para entrega das propostas”, ou substituída para ocorrer na assinatura do contrato”;**

1.5.1. A impugnante relata que é ilegítima a exigência que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada, a qual conta como documento de habilitação. Sua argumentação foi fundamentada em previsão contida na Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso I.

1.5.2. Levando em consideração, percebemos que a defesa da licitante está embasada na Lei 14.133/2021. A Companhia Docas do Ceará (CDC) é uma empresa pública e não está vinculada a Lei 14.133/2021. Somos regidos pela Lei 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratações, disponível no endereço: <https://www.docasdoceara.com.br/>. Quanto a qualificação técnica, o art. 60 do RILC da CDC, prevê o seguinte:

II - comprovação de capacidade técnica profissional e operacional;

V - prova do responsável técnico de que pertence ao quadro funcional da licitante, na data prevista para a entrega da proposta, por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e

serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes a parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes.

1.5.3. A área técnica utilizou a redação do artigo acima no termo de referência da contratação, em cumprimento ao RILC da CDC. Portanto, a exigência está respaldada e seu objetivo é de buscar a garantia mínima de qualificação técnica para uma boa execução do objeto. Em razão do exposto, não existe razão à impugnante.

1.6. **“Que seja substituído o artigo 409 da NORMAM-17/DHN por art. 411”;**

1.6.1. Quanto à menção ao artigo 409, em vez do 411, trata-se de erro formal, tendo em vista que o caput deste subitem se inicia com o título “Comprovação de cadastro da empresa como prestadora de serviços de operação e manutenção de sinalização náutica expedida pelo Centro de Sinalização Náutica e Reparos Almirante Moraes Rego (CAMR)”, objeto do artigo 411, como bem colocado pela licitante, mas sem nenhum impacto ou ilegalidade ao edital. **Em razão do exposto, existe razão à impugnante.**

1.7. **Que seja substituído o texto: “Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do objeto”, pelo texto: “O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”;**

1.7.1. A fundamentação para a mudança solicitada pelo licitante e Lei 8.666/93, no entanto a CDC não é regida por ela e sim pela Lei 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratações. A redação usada acima se trata de modelo padrão utilizado pela CDC. **Em razão do exposto, não existe razão à impugnante.**

1.8. **Que seja substituído o texto: “Os serviços deverão ser supervisionados pelo responsável técnico indicado na licitação, o qual será o representante da contratada perante a fiscalização” pelo texto: Os serviços deverão ser supervisionados pelo responsável técnico indicado na licitação ou seu preposto, aceito pela Administração, o qual será o representante da contratada perante a fiscalização e representá-lo na execução do contrato”.**

1.8.1. A fundamentação para a mudança solicitada pelo licitante e Lei 8.666/93, no entanto a CDC não é regida por ela e sim pela Lei 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratações. A redação usada acima se trata de modelo padrão utilizado pela CDC. **Em razão do exposto, não existe razão à impugnante.**

2. DECISÃO

2.1. Conhecer a impugnação apresentada, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, decidir pela sua **procedência parcial**.

2.2. Indeferir o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 12/2023;

2.3. Remeter os autos a Coordenadoria de Compras e Licitações - CODCOL para retificação do Termo de Referência e do Edital do Pregão em questão; e

2.4. Manter a abertura do Pregão Eletrônico N° 12/2023 para 28 de setembro de 2023 às 9:15.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo**, Pregoeiro(a), em 25/09/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **7585737** e o código CRC **95B7C044**.



Referência: Processo nº 50900.001392/2022-72



SEI nº 7585737

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>